PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _ , DE 2020

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para dispor sobre critérios diferenciados de aposentadoria, e sobre avaliação biopsicossocial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observados os seguintes critérios diferenciados:
I – no caso de segurado ou segurada com deficiência grave:
a) aos vinte anos de tempo de contribuição, sem limite de idade; ou
b) quinze anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e cinquenta e cinco anos de idade;
II – no caso de segurado ou segurada com deficiência moderada:
a) aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição, sem limite de idade; ou
b) aos quinze anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e cinquenta e sete anos de idade;
III – no caso de segurado ou segurada com deficiência leve:
a) aos trinta anos de tempo de contribuição, sem limite de idade; ou
b) aos quinze anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e sessenta anos de idade;
IV – (revogado)
.....
Art. 4º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:
I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III – a limitação no desempenho de atividades; e
IV – a restrição de participação." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CD207863824000

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dispõe que é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, em favor dos segurados com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (CF, art. 201, § 1º, inc. I).

No caso da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cujos benefícios são administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a Lei Complementar nº 142, de 2013, tratou de regulamentar a matéria. Em seu art. 3º, foram fixadas as seguintes condições de aposentadoria:

I – aos 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Porém, sobreveio a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que instituiu a chamada Nova Previdência, com uma série de novas regras, tanto gerais quanto transitórias, para a concessão dos benefícios de aposentadoria.

A regra geral, no RGPS, passou a ser (CF, art. 201, §§ 7º e 8º):

I - 65 anos de idade, se homem, e 62 anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição, podendo o requisito de idade ser reduzido em cinco anos, para o professor que comprove tempo de efetivo

CD207863824000

exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar;

II - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nesse ponto, ressaltamos que a diferença entre os requisitos de idade do homem e da mulher diminuiu de cinco para três anos, mas não houve, até o momento, a devida atualização da Lei Complementar nº 142, de 2013, para se harmonizar com as novas regras constitucionais.

Em relação ao tempo mínimo de contribuição, acima referido, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, dispôs, em seu art. 19, que a aposentadoria dos novos segurados do RGPS se dará após: 15 anos de tempo de contribuição e 62 anos de idade, se mulher; e 20 anos de tempo de contribuição e 65 anos de idade, se homem. Em ambos os casos, o valor do benefício corresponderá a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição (art. 26, § 2º, da EC nº 103, de 2019).

Em outras palavras, foi novamente observada a diferença de três anos entre os requisitos de idade do homem e da mulher, respeitado um tempo mínimo de contribuição, equivalente a 15 anos, no caso da mulher. Não se dispensa a idade mínima porque, materialmente, a Nova Previdência extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, aquela concedida sem a observância de cumprimento do requisito de idade.

A proposta original da reforma (Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019) unificava o tempo de contribuição entre homens e mulheres, sem referência a uma regra diferenciada para a aposentadoria por idade das pessoas com deficiência. Desse modo, estendia-se o período contributivo, sem se considerar o desgaste inerente que essas pessoas vivenciam ao longo da vida, e que se faz mais evidente à medida em que envelhecem.

CD207863824000

Além das particularidades nos tempos de contribuição, acrescentamos, também, um critério diferenciado de idade para a pessoa com deficiência, a partir de limites etários distintos para as pessoas com deficiência leve, moderada e grave. Historicamente, seja por preconceito, discriminação ou dificuldade de acesso à escolarização e a habilitação profissional, as pessoas com deficiência sempre enfrentaram dificuldades de inserção e permanência no mercado de trabalho. Houve leis que estabeleceram ações afirmativas para estimular e ampliar a empregabilidade desse segmento populacional (art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), cuja efetividade ainda está longe do ideal, por uma série de fatores. Por consequência, as pessoas com deficiência têm muito mais dificuldade em cumprir os períodos contributivos mínimos exigidos para a aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual tem de ser garantida a possibilidade de aposentadoria por idade, com diminuição do limite etário em razão do grau da deficiência, observado apenas um tempo mínimo de contribuição.

Finalmente, a nova redação do texto constitucional demanda a atualização da nomenclatura do tipo de avaliação das deficiências, que deixará de ser médica e funcional, para se tornar biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação. Os termos estão em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007.

Em vista da importância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2020.

CD207863824000

~~Deputado~~ CAPITÃO ALBERTO NETO
Deputado Federal
Republicanos/AM

~~2019-26033~~

CD207863824000